

A CONVENÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL E O TURISMO: Contribuições para a proteção e função social do Patrimônio Cultural da Humanidade

Profa. Dra. Glória Maria Widmer¹

RESUMO:

O presente artigo trata de possíveis relações entre Direito e Turismo a partir da análise de aspectos pertinentes à Convenção do Patrimônio Mundial, documento jurídico de caráter internacional instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, em 1972. Tendo como principal objetivo tentar proteger da destruição bens que apresentem valor excepcional para a comunidade mundial, a Convenção do Patrimônio Mundial pode ser entendida como importante aliada para a proteção de atrativos e espaços dos quais o Turismo se utiliza. Quanto ao Turismo, desde que desenvolvido com base em princípios de sustentabilidade, pode contribuir com os objetivos da referida norma internacional, notadamente no que se refere à atribuição de função útil ao Patrimônio da Humanidade na vida coletiva. Sob este enfoque e com base nos métodos e técnicas pertinentes à pesquisa descritiva, este trabalho tem como objetivo apresentar as possibilidades de contribuições mútuas entre o Turismo e a Convenção do Patrimônio Mundial em benefício da proteção e utilização racional do Patrimônio Cultural da Humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio Cultural da Humanidade, Direito Internacional, Turismo.

¹ Doutora, Mestre e Bacharel em Turismo pela ECA/USP, advogada pela Universidade Mackenzie, coordenadora dos cursos de MBA em Gestão de Negócios em Turismo, MBA em Gestão Ambiental, Bacharelado em Turismo e Tecnologia em Hotelaria da UNINOVE, professora do curso de especialização em Gestão Mercadológica do Turismo da ECA/USP - gmwidmer@uol.com.br

A CONVENÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL E O TURISMO:
Contribuições para a proteção e função social do Patrimônio Cultural da
Humanidade

Profa. Dra. Glória Maria Widmer²

ABSTRACT:

This article deals with possible links between law and Tourism from the analysis of issues related to the World Heritage Convention, legal document of international character set by UNESCO, in 1972. With the main objective of trying to protect from destruction places that have exceptional value for the world community, the World Heritage Convention can be understood as an important partner for the protection of attractions and places used by Tourism. Tourism developed and based in principles of sustainability can contribute to the objectives of this international law, especially regarding the allocation of useful function to the World Heritage in collective life. Under this approach, and based on methods and techniques of descriptive search, this paper aims to provide opportunities for mutual contributions between Tourism and the World Heritage Convention in favour of protection and rational use of the Cultural Heritage of humanity.

Keywords: Cultural World Heritage, International Law, Tourism.

² Doutora, Mestre e Bacharel em Turismo pela ECA/USP, advogada pela Universidade Mackenzie, coordenadora dos cursos de MBA em Gestão de Negócios em Turismo, MBA em Gestão Ambiental, Bacharelado em Turismo e Tecnologia em Hotelaria da UNINOVE, professora do curso de especialização em Gestão Mercadológica do Turismo da ECA/USP - gmwidmer@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Entendido de forma objetiva como o conjunto de princípios e normas que têm como principal objetivo ordenar a vida em sociedade, o Direito apresenta-se correlacionado aos mais variados momentos e ações do ser humano para com seus semelhantes, para com o ambiente, ou para com os seus bens, sejam estes particulares, ou componentes de um patrimônio público, a exemplo de bens municipais, estaduais, ou nacionais. Dentre estes últimos, muitos são utilizados como destinações turísticas, a exemplo de elementos naturais como praias, rios, cavernas, ou de edificações detentoras de características histórico-culturais relevantes, tais como museus e fortificações, entre outras.

Tal realidade acaba por conduzir também a atividade turística, entendida como um conjunto de relações sociais e ambientais que ocorrem em um momento específico de viagem, de deslocamento para espaços alheios ao cotidiano, à necessidade de observar normas pertinentes ao Direito. Diferentemente do que parece figurar como senso dominante, tais normas não são compostas apenas por penalidades, nem por objetivos exclusivos de punição aos infratores. Além desta via, caracterizada pelos mecanismos reparadores da ordem social, há também nas normas legais um enfoque voltado para a prevenção, por intermédio do qual o Direito pode apresentar importantes contribuições para o planejamento e desenvolvimento da atividade turística frente aos atrativos e espaços dos quais o Turismo necessita para existir.

Esta linha de raciocínio contribui para a lembrança de um conjunto de normas municipais, estaduais e federais brasileiras relacionadas a assuntos como proteção e educação ambiental e patrimonial, uso e ocupação dos solos, incentivos fiscais e creditícios, entre outras normas que têm funcionado como aliadas para o planejamento da atividade turística nos espaços do território brasileiro. Realidade não apenas no Brasil, o uso de normas como

instrumentos que auxiliam no planejamento e desenvolvimento do Turismo transcende fronteiras e une países com objetivos comuns, a exemplo dos países-membros da Organização Mundial do Turismo – OMT.

Em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente, também é possível observar normas internacionais que podem contribuir para o planejamento e organização do Turismo, por mais que tenham sido criadas para fins diversos aos de regulamentação da atividade, ou por organismos internacionais que não apresentem relação direta com o Turismo. Neste contexto, pode-se mencionar as normas internacionais relacionadas à proteção dos bens da natureza e da cultura que se configuram como de interesse de toda a humanidade, a exemplo da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, instituída pela UNESCO em 1972 e objeto de análise deste artigo, especificamente no que se refere a aspectos pertinentes ao Patrimônio Cultural da Humanidade.

1. A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL: CONTEÚDO E FUNCIONAMENTO QUANTO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial consiste em documento jurídico de caráter internacional instituído durante a 17ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, realizada em Paris, em 23 de novembro de 1972 e tem como principal objetivo tentar proteger da destruição bens naturais e culturais que apresentem valor excepcional para a comunidade mundial.

Responsável até o momento pela inscrição de 830 sítios mundiais em lista comumente conhecida pelos nomes de “Lista do Patrimônio da Humanidade”, ou “Lista do Patrimônio Mundial”, dos quais 644 são culturais, 162 naturais e 24 mistos, a referida convenção é

composta por 38 artigos que podem ser divididos da seguinte forma: delimitação dos patrimônios a que se refere a Convenção; organizações internacionais ligadas à Convenção; e formas de proteção aos bens mundiais.

Apesar de dispor sobre bens naturais e culturais de interesse e importância mundial, a análise a seguir recairá apenas sobre os tópicos da Convenção relacionados ao Patrimônio Cultural da Humanidade, de modo a permitir a seguinte abordagem: delimitação do Patrimônio Cultural a que se refere a Convenção; organizações internacionais ligadas ao Patrimônio Cultural da Humanidade; e formas de proteção aos bens culturais mundiais.

1.1. Delimitação do Patrimônio Cultural a que se refere a Convenção

A Convenção estabelece, em seu artigo 1º, os bens componentes do patrimônio cultural sobre os quais poderão incidir suas disposições:

Art. 1º - Para os fins da presente Convenção, são considerados 'patrimônio cultural':

- ✓ os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;*
- ✓ os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;*
- ✓ os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.*

O artigo permite perceber que a Convenção tem como objetivo abranger apenas os bens culturais materiais, a exemplo de esculturas, pinturas, áreas que possuam valor excepcional etc.

Também é possível observar que os dois primeiros itens enumerados para caracterizar os bens culturais tratados pela Convenção referem-se a realizações exclusivas da ação humana, a exemplo da Acrópole de Atenas, na Grécia, para o primeiro item e a Cidade Santa de Jerusalém, para o segundo item.

Já os lugares notáveis podem ser entendidos como espaços ou paisagens que congreguem realizações conjuntas do homem com a natureza. Formam, assim, uma categoria de bens que não são classificados nem como patrimônio natural, nem como patrimônio cultural da humanidade: são os patrimônios mistos, a exemplo do Santuário Histórico de Machu Picchu, no Peru, situado em meio às florestas tropicais das encostas dos Andes e ao mesmo tempo considerado uma das mais importantes criações da civilização Inca.

1.2. Organizações Internacionais Ligadas ao Patrimônio Cultural da Humanidade

A Convenção também estabelece em seu texto os organismos internacionais responsáveis por sua execução na esfera do patrimônio Cultural da Humanidade. São eles: o Comitê do Patrimônio Mundial, o Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (ICCROM) e o Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS).

Quanto ao Comitê do Patrimônio Mundial, é formado por representantes de governos de vários Estados-partes da Convenção. A ele cabe organizar, manter em dia e publicar a Lista do Patrimônio Mundial e a Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, bem como deliberar sobre a inclusão de um bem em qualquer uma dessas listas.

O Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (ICCROM), também conhecido como Centro de Roma, consiste em uma organização que não se originou por força da Convenção do Patrimônio Mundial. Sua criação

ocorreu bem antes, em decorrência de uma resolução aprovada durante a 6ª conferência-geral da UNESCO, autorizando-a a constituir uma organização ligada ao campo da restauração dos bens culturais. Com base nesta resolução instituiu-se o ICCROM no ano de 1959, como organização autônoma que executa suas atividades em colaboração com a UNESCO.

As principais funções do ICCROM são a coleta, o estudo e a divulgação de documentos referentes aos problemas técnicos e científicos da conservação e restauração dos bens culturais; a coordenação, o estímulo e a instituição de pesquisas no campo da conservação e restauração; a formulação de conselhos e recomendações de acordo com os problemas da conservação e restauração dos bens culturais; a assessoria aos Estados-partes no treinamento de pesquisadores e técnicos, promovendo modelos de trabalho de restauração dos bens culturais.

O Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS) teve sua origem ligada ao Congresso Internacional sobre Restauração e Conservação de Monumentos e Sítios, ou Congresso de Veneza de 1964, que estabeleceu, dentre suas deliberações, a criação de uma organização que se destinasse a promover a teoria, a metodologia e a tecnologia aplicadas à conservação e proteção do patrimônio arquitetônico. Tem como principal função opinar sobre o pedido de inscrição de um bem cultural na Lista do Patrimônio Mundial através de pareceres técnicos. Quando solicitado, o ICOMOS também pode apontar medidas protetoras que devem ser tomadas pelo Estado responsável pela inscrição de um bem cultural na Lista de Patrimônio Mundial.

1.3. Formas de Proteção aos Bens Culturais Mundiais

A Convenção estabelece ser predominantemente do Estado-parte a função de proteger o bem representante do Patrimônio Mundial presente em seu território, cabendo também à

coletividade internacional auxiliá-lo nesta tarefa, porém de modo que seu auxílio não substitua a ação do Estado-parte, ou seja, de forma que apenas a complemente. Sob esta ótica, as formas de proteção internacional disponibilizadas pela Convenção consistem em auxílio financeiro, assistência técnica e assistência educacional.

Quanto ao auxílio financeiro, pode ocorrer tanto por meio de empréstimos com juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo, de acordo com o artigo 22, item e, como por meio de doações, conforme o artigo 22, item f. O auxílio financeiro é prestado com recursos do Fundo do Patrimônio Mundial, cujo funcionamento é descrito pelos artigos 15 a 18 da Convenção.

De acordo com a UNESCO, a quantia total recebida a cada ano pelo Fundo é da ordem de US\$ 3 milhões, considerada uma quantia modesta frente à quantidade de ações que demandam os recursos: prover cooperação técnica, desenvolver atividades promocionais e educativas, incentivar a formação especializada nas áreas da natureza e da cultura, socorrer bens que necessitem de recuperação, ou que se encontrem em perigo eminente, entre outras.

Com base nesta situação, o Comitê do Patrimônio Mundial, órgão responsável por gerenciar a utilização dos recursos, precisa estabelecer uma ordem de prioridades para a destinação de recursos, conforme estabelecido no item 4 do artigo 13 da Convenção. Assim, tal ordem leva em conta a importância do bem solicitante dos recursos frente à comunidade mundial, a necessidade de garantir assistência a outros bens, a urgência das medidas a serem empreendidas e em que medida a salvaguarda do bem poderia ser assegurada por meios próprios do Estado em que está localizado. Desta forma, a prioridade de assistência recai normalmente sobre os sítios mais ameaçados, que figuram ou estão passíveis de figurar na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo.

É exemplo desta assistência a cidade de Goiás, em Goiás, no Brasil, que sofreu sérios danos em 2001, em função de tempestades que levaram ao transbordamento do Rio Vermelho, que atravessa o centro histórico da cidade. Quando as águas baixaram, verificou-se graves avarias a bens como a Casa de Cora Coralina, o Teatro São Joaquim e o Hospital São Pedro, além da Ponte do Carmo, esta destruída por completo. A título de assistência emergencial, foi aprovada pelo Comitê a verba de US\$ 50 mil para as primeiras providências de recuperação e restauro do sítio (Silva, 2003).

Quanto à assistência técnica, corresponde ao atendimento a solicitações de auxílio feitas pelos Estados-partes, no que diz respeito a projetos destinados a conservar bens que se pretende inscrever, ou que estejam inscritos na Lista do Patrimônio Mundial. De modo geral, essa categoria de assistência assume as formas de realização de estudos, ou de disponibilização de pessoal técnico, conforme previsto no art. 22 da Convenção, como segue:

a. estudos dos problemas artísticos, científicos e técnicos levantados quanto à proteção, à conservação, à valorização e à reabilitação do patrimônio cultural e natural, conforme o definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente Convenção;

b. disponibilização de peritos, técnicos e mão-de-obra qualificada para garantir a correta execução do projeto aprovado.

No que se refere à disponibilização de especialistas, bom exemplo é o de Cartágena, na Colômbia, cujo governo recebeu assistência do Comitê do Patrimônio Mundial para a elaboração de legislações responsáveis por regular as construções na cidade, de modo a proteger seu centro histórico de problemas relacionados ao crescimento urbano desordenado.

Quanto à assistência educacional, caracteriza-se pelo auxílio na formação de especialistas por intermédio do auxílio a centros nacionais ou regionais de formação em qualquer nível, nas áreas relacionadas à proteção, valorização, ou reabilitação do patrimônio cultural e natural, conforme estabelecido no artigo 22, item c e artigo 23 da Convenção.

Exemplos deste tipo de assistência são as realizações de cursos internacionais oferecidos pelo ICCROM em vários países, como os cursos de capacitação para conservação em rocha que começaram na cidade de Veneza, em 1990. Diferentemente das ações de restauro, tais cursos tem como objetivo capacitar pessoal para promover ações preventivas de proteção em relação a bens como esculturas, edificações, ou monumentos em pedra, a exemplo das esculturas de Aleijadinho, em Congonhas do Campo, ou as edificações e monumentos da civilização Inca, em Machu Picchu.

2. AS FORMAS DE PROTEÇÃO NO BRASIL

O Brasil não teve grandes dificuldades em se adaptar à Convenção do Patrimônio Mundial, posto que além de já possuir alguns dos requisitos estabelecidos como de responsabilidade do Estado-parte no que se refere à proteção, também terminou por ampliá-los ou atualizá-los depois de proceder à ratificação³ do texto daquela norma internacional, em 1 de setembro de 1977.

Assim, frente às medidas de proteção necessárias, (artigo 5º da Convenção), cabe considerar que o Brasil já possuía, em 1977, órgãos relacionados à proteção do patrimônio cultural nacional, a exemplo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), criado pela Lei Federal nº 378, de 13 de janeiro de 1937⁴, para a proteção dos bens culturais. Além disso, também já possuía algumas medidas de proteção para bens culturais, tal como o tombamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

³ A ratificação da Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, ocorreu através da promulgação do Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

⁴ As funções do órgão foram regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o que faz com que muitas vezes este documento seja citado erroneamente como o responsável por sua criação.

Posteriormente à Convenção, novos órgãos públicos surgiram e novas medidas legais foram adotadas. Neste contexto, destacam-se:

- ✓ A Constituição Federal Brasileira de 1988, que dispensa atenção ao Patrimônio Cultural por intermédio dos artigos 23, 24, 215 e 216, que tratam da proteção dos bens culturais históricos, artísticos, paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, entre outros.
- ✓ A Lei Federal nº 8313/91, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura, ou Lei Rouanet, responsável pela instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), por meio do qual se estabelecem incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas que contribuïrem para a proteção e divulgação da cultura brasileira.
- ✓ A Lei Federal nº 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais e responsável por elencar as principais condutas criminosas contra o meio ambiente, considerado em suas vertentes naturais e culturais, além de estabelecer penas severas aos infratores, como multas que podem chegar a até R\$ 50 milhões pela prática de um único crime, penas de reparação de danos e penas privativas de liberdade.
- ✓ A Lei Federal nº 9649/98, responsável por fixar as competências do Ministério da Cultura, dentre elas a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, além de mudar a denominação do antigo SPHAN para IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), mantendo suas competências.

Amparado por estas e outras normas, o Brasil possui atualmente 17 sítios mundiais em seu território, dentre os quais 10 são culturais: a cidade histórica de Ouro Preto, o centro histórico de Olinda, as ruínas jesuítico-guaranis de São Miguel das Missões, o centro histórico de Salvador, o santuário de Bom Jesus de Matosinhos, o conjunto arquitetônico e urbanístico de Brasília, o Parque Nacional Serra da Capivara, o centro histórico de São Luis do Maranhão, o centro histórico de Diamantina e o centro histórica da cidade de Goiás.

3. A CONVENÇÃO E O TURISMO: RELAÇÕES MÚTUAS DE CONTRIBUIÇÃO

A Convenção do Patrimônio Mundial não é um documento elaborado por uma organização internacional diretamente ligada ao Turismo, nem se caracteriza como norma cujo objetivo de atenção seja a atividade turística.

Ainda assim, tendo como principal foco de sua atenção sítios de interesse e importância mundiais, acaba por tutelar bens que, sob a ótica turística, são entendidos como alguns dos principais elementos responsáveis pela existência da atividade.

Conhecidos na terminologia turística como atrativos turísticos, consistem em bens sobre os quais recai interesse de visitação. Em outros termos, o que faz destes bens elementos de interesse para o Turismo é a atratividade que eles possuem, ou seja, a capacidade de despertar tamanho interesse nos indivíduos, a ponto de fazer com que estes deixem o conforto de suas casas, a vida cotidiana e conhecida que levam em suas localidades de origem e se desloquem para outras localidades e realidades, a fim de ver tais bens de perto.

Quando atrativos, a importância destes bens é tão grande para o Turismo que justifica seu enquadramento como elementos componentes do que Beni (2002) convencionou chamar de oferta turística original, ou seja, o conjunto de elementos geradores de interesse de deslocamento nos indivíduos e, conseqüentemente, responsável por grande parte da atratividade de localidades consideradas turísticas, ou detentoras de potencial turístico, bem como pela existência da oferta turística derivada, a exemplo de meios de hospedagem, restaurantes, agências de turismo receptivo, entre outros equipamentos turísticos que permitem ao turista as condições para se manter por um determinado tempo na localidade visitada e conhecer seus atrativos.

Ainda quanto à atratividade turística de um bem, cabe considerar que ela é proporcional ao interesse de visitação, ou seja, quanto maior for a atratividade de determinado bem, maior deverá ser o interesse de visitação a ele relacionado. A partir desta premissa e considerando que os indivíduos atraídos disponham, além do interesse de visitação, de outros fatores relevantes, tais como tempo livre e recursos financeiros, maior será a possibilidade de que esta conjuntura se converta em prática turística.

Retornando à Convenção para lembrar que suas preocupações recaem sobre bens de valor universal excepcional, que, como já visto, são bens de importância e interesse inestimáveis para as presentes e futuras gerações, pode-se admitir que o potencial de atratividade turística destes bens seja enorme, pressupondo a existência de um público igualmente grande, ávido por conhecê-los.

Sob este ponto de vista, a Convenção e seus mecanismos de listagem podem acabar funcionando como uma espécie de inventário mundial que estabelece tanto os bens de interesse para a humanidade sob a ótica da conservação, como bens de interesse para o Turismo sob a ótica dos princípios de mercado e das oportunidades de negócios. Neste contexto, a Convenção propicia tanto a ordenação relacionada à proteção do Patrimônio da Humanidade, como as diretrizes para seus usos pela sociedade, dentre os quais o uso turístico⁵, que pode ocorrer com base na necessidade de se atribuir ao Patrimônio Mundial uma função na vida coletiva (art.5, item 1), pautado por um desenvolvimento planejado e sustentável.

Identificada no Brasil sob o nome de “função social”, a função na vida coletiva pode ser entendida como cumprida quando da utilização ou aproveitamento racional de determinado espaço e dos respectivos recursos ambientais (naturais e culturais) que lhe são integrantes para o bem-estar social e interesse coletivos (Pinto, 2003).

⁵ Previsto em seu art. 11, item 4.

Sob este enfoque, o Turismo pode muito bem classificar-se como atividade capaz de atribuir função social ao Patrimônio Mundial. Primeiramente, porque se utiliza de atrativos naturais e culturais como elementos de grande importância para sua existência, como componentes de sua oferta original. Depois, porque este aproveitamento também pode acontecer de forma racional e construtiva, como no caso das iniciativas relacionadas à ambientação de base histórica⁶ em atrativos culturais, a exemplo da Semana Santa em Ouro Preto, *“onde o casario colonial serve de cenário às liturgias dos séculos XVIII e XIX, no qual se utilizam paramentos, músicas e rituais da época”* (Pires, 2002, p. 59), contribuindo neste caso para o entendimento da importância desta localidade como testemunho excepcional de determinadas civilizações e tradições culturais, um dos motivos que levaram a sua inscrição na Lista do Patrimônio Mundial.

Ainda, porque o Turismo pode suprir interesses coletivos relacionados aos sítios componentes do Patrimônio da Humanidade, tanto no que se refere à proteção, como à valorização destes ambientes detentores de valor universal excepcional.

Quanto à proteção, pode ocorrer por intermédio de práticas como as de reutilização, ou seja, o reaproveitamento de edificações para fins diversos dos originais, muitas vezes incentivadas pela atividade turística, a exemplo do que ocorre com o Pelourinho, em Salvador, ou com o centro histórico de Olinda, em Pernambuco, ambos sítios do Patrimônio da Humanidade, bem como em tantas outras cidades históricas, onde as edificações são reutilizadas sob a forma de pousadas, casas de cultura, museus, restaurantes etc.

Ainda no que se refere à proteção, já em uma interface com a valorização incentivada pelo Turismo, pode-se citar as situações em que são aproveitados membros da comunidade

⁶ A ambientação de base histórica pode ser entendida como o procedimento de *“utilização dos recursos da ambientação – cenografia, vestuário, iluminação, música, alimentação, dramatização etc - para o aproveitamento de bens históricos arquitetônicos, visando criar uma atmosfera consoante com a época e/ou representatividade que distinguiram essas edificações, a ponto de justificar (...) sua conservação”* (Pires, 2002, p. 57).

local na estrutura turística da localidade. Nestes casos, quando realmente orientados, capacitados e incluídos ao contexto turístico local, os membros da comunidade passam a valorizar, ou a aumentar o grau de valor que atribuem aos atrativos locais e a se engajar na luta pela proteção e manutenção destes atrativos, a exemplo do que ocorreu no Parque Nacional Serra da Capivara, outro sítio do Patrimônio Mundial, localizado no Piauí, onde atualmente muitos membros da comunidade local se encontram inseridos nos trabalhos turísticos e arqueológicos realizados no parque, além de funcionarem como fiscais naturais contra atividades como o tráfico de artefatos arqueológicos e a caça de animais silvestres.

Também sob o enfoque do Turismo como elemento que propicia interesses coletivos referentes à valorização, cabe ressaltar a própria visitação turística, intrínseca à existência do Turismo. Afinal, como valorizar o que não se conhece?

Ainda sobre as qualidades do Turismo como atividade que pode atribuir função social aos sítios, também se pode considerar o Turismo como um elemento que proporciona bem-estar social. Sob a ótica brasileira, o bem-estar social envolve o conjunto de condições que permitam aos indivíduos uma certa qualidade de vida, consubstanciada por alguns direitos sociais, preconizados pela Constituição Federal em seu artigo 6º: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, entre outros. Admitindo-se que *“independente de sua função, a ação turística é, a princípio, um comportamento de liberdade e prazer, realizado com o máximo grau de autonomia que o indivíduo possui”* (Bacal, 2003, p. 107) e que esta autonomia e prazer com que são realizadas pressupõem o Turismo como uma expressão de lazer, aliás, *“uma das grandes expressões de lazer da sociedade capitalista e consumista em que vivemos”* (Melo, 2004 p. 105), pode-se verificar a capacidade que possui para contribuir com o bem-estar social, preenchendo, assim, os principais requisitos capazes de caracterizar uma função social aos bens componentes do Patrimônio Cultural da Humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição e análise dos principais tópicos pertinentes à Convenção do Patrimônio Mundial permitem caracterizá-la como norma predominantemente preventiva e não reparadora da ordem, no que se refere aos bens por ela tutelados, quais sejam, os bens componentes do que se convencionou chamar de Patrimônio Mundial, ou Patrimônio da Humanidade.

Especificamente no que se refere ao Patrimônio Cultural da Humanidade, é possível verificar que seu conteúdo e funcionamento, pautados principalmente na delimitação dos bens componentes do Patrimônio Cultural Mundial, organismos ligados este patrimônio e suas formas de proteção assumem posturas direcionadas ao planejamento, organização e execução de ações para a salvaguarda destes bens, de modo a permitir sua continuidade para as presentes e futuras gerações.

Especificamente no que se refere ao Brasil enquanto Estado-Parte da Convenção, a norma internacional contribuiu para a identificação e inscrição de 10 sítios brasileiros na lista dos atuais 644 sítios componentes do Patrimônio Cultural da Humanidade.

Ainda, no que diz respeito ao Turismo, a Convenção permite sua análise e caracterização como uma das atividades que possibilita a estes bens desempenhar seus papéis na vida coletiva e cumprir suas funções junto à sociedade mundial, desde que esta atividade ocorra de forma planejada e seja desenvolvida com base nos preceitos da sustentabilidade e do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACAL, Sarah Strachman. **Lazer e o Universo dos Possíveis**. São Paulo: Aleph, 2003.

BENI, Mário Carlos. **Análise estrutural do turismo**. 6. ed. São Paulo: SENAC, 2002.

MELO, Ana Júlia de Souza. **Serviços turísticos de lazer aquático em Fernando de Noronha: a participação da comunidade**. 2004. Dissertação de Mestrado. Programa de mestrado em Hospitalidade. Universidade Anhembi Morumbi. São Paulo.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. **Turismo e meio ambiente: aspectos jurídicos**. Campinas, São Paulo: Papirus, 2003.

PIRES, Mário Jorge. **Lazer e turismo cultural**. 2. ed. Barueri: Manole, 2002.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. São Paulo: USP, 2003.

WIDMER, Gloria Maria. **O Título de patrimônio da humanidade e seus efeitos sobre o turismo em Fernando de Noronha**. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Ciências da Comunicação, área de Relações Públicas, Propaganda e Turismo. Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. São Paulo: ECA-USP, 2007.